



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.725712/2019-62
ACÓRDÃO	2002-008.622 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas dos argumentos relativos à isenção de rendimentos por portador de moléstia grave e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 30 e ss.), lavrada pela constatação de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 30/34) relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, que resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 28.559,84, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a seguinte infração:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 147.556,64, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Contribuinte não apresentou Laudo Médico Pericial Oficial conforme determinado na intimação.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
09.280.442/0001-03 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJIA- (ATIV						
035.516.607-00	147.556,64	0,00	147.556,64	0,00	0,00	0,00
TOTAL	147.556,64	0,00	147.556,64	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Cientificado do lançamento em 25/10/2019 (fl. 36), o contribuinte apresentou, em 13/11/2019, por sua procuradora, a impugnação de fls. 2/3, na qual alega, em síntese, que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas recebidas por portador de moléstia grave.

O Acórdão de improcedência foi proferido sem Ementa na forma da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2020 (e-fl. 52), o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2020 (e-fl. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese; nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, irretroatividade da lei, ilegitimidade e incompetência da União para efetuar o lançamento, necessidade de diligência junto à fonte pagadora, e que seus rendimentos são isentos por ser aposentado e portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos desde a fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave no valor de R\$147.556,54.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos a nulidade do lançamento, cerceamento de defesa, irretroatividade da lei, ilegitimidade e incompetência da União, e necessidade de diligência. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Em continuidade, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

A Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, trata da isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

...

A partir do ano-calendário de 1996, devem-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

....

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada na lei.

No caso, conforme descrição dos fatos, antes transcrita, o lançamento se deu por falta de apresentação de laudo pericial oficial.

O contribuinte também não juntou o documento exigido à impugnação: os documentos juntados às fls. 15/18 não se prestam à comprovação da moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, seja porque não caracterizam laudos periciais, seja porque não foram emitidos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Assim, deve ser mantido o lançamento.

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, sem a presença nos autos de Laudo Médico Pericial cabível, não há como dar razão ao pleito do contribuinte, por falta de comprovação documental.

Verifica-se portanto que, afastados os argumentos que merecem conhecimento apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas dos argumentos relativos à isenção de rendimentos por portador de moléstia grave e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.622 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10730.725712/2019-62

DOCUMENTO VALIDADO